COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0015699-90.1997.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Execução Fiscal -** Requerente: **Fazenda do Estado** 

Requerido: Leonice Maria Lima Colloca Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

### CONCLUSÃO

Aos 18/10/2013 19:07:20 faço estes autos conclusos a Dra. a Gabriela Müller Carioba Attanasio.

VISTOS.

Trata-se de ação de execução proposta pela **Fazenda do Estado** contra **Leonice Maria Lima Colloca Me.** 

Este Juízo vislumbrou a possibilidade de ocorrência de prescrição, razão pela qual determinou que a FESP se manifestasse, nos termos do que estabelece o artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

Ouvida, a FESP discordou da ocorrência de prescrição (fls. 70). Alegou que não houve a sua intimação da suspensão, nem lhe foi aberta vista findo o prazo ânuo previsto no artigo 40 da LEF.

#### É breve relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Realmente é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

A ação foi ajuizada em 1998; no ano 2000 a FESP requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e deste àquela data não deu qualquer andamento ao processo, que ficou paralisado por mais que cinco anos.

Consoante entendimento jurisprudencial predominante, inclusive sumulado pelo STJ (Súmula 314), basta que o processo fique paralisado por mais de cinco anos a contar do decurso de um ano da determinação de seu arquivamento, para incidir a prescrição, que deve ser reconhecida, inclusive, de ofício, nos termos do que estabelece o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

artigo 219, § 5° do CPC, devendo-se, apenas, abrir vista à exequente, em contraditório, a fim de lhe dar a oportunidade de apontar algum impedimento, como a confissão da dívida ou a transação, o que foi respeitado no caso em tela.

Bem ilustra a questão o voto proferido pelo desembargador JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, na apelação 9001328-72.1997.8.26.0014, citado no Reexame Necessário nº 9001179-13.1996.8.26.0014 - voto 28.697- Relator Antônio Carlos Malheiros, nos seguintes termos:

"Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional: "Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. § único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)" por sua vez, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 91/92) ensina que o simples despacho que ordena a citação, na execução fiscal, interrompe a prescrição: "Com a inovação normativa estabeleceu-se, validamente, regime interruptivo da prescrição próprio para o CTN, orientando-se pelo critério antes ensaiado pela Lei n. 6830/80, com insucesso em razão da quebra de hierarquia entre os diplomas legais conflitantes. Após a Lei Complementar n. 118, a interrupção da prescrição pelo simples despacho que ordena a citação adquiriu impositividade não por força da lei comum disciplinadora da execução fiscal, mas pela autoridade do próprio CTN, alterado validamente por legislação complementar." Já o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu § 4º que: "Art. 40: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Diante desses dispositivos legais, firmou-se jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não poderia abandonar a execução fiscal em curso, sem correr o risco da ocorrência da prescrição intercorrente, caso a paralisação durasse mais de cinco anos. Assim, mesmo a Lei 6830/80 tendo criado a interrupção da prescrição através de simples despacho ordenando a citação do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

executado fiscal, se, após essa interrupção, a Fazenda deixar passar mais de cinco anos sem tomar providências, haverá a consumação da prescrição intercorrente restará consumada. Essa a orientação de nossos Tribunais e a lição do jurista já mencionado: "No âmbito da incidência do aludido § 4º, algumas novidades importantes foram introduzidas no direito positivo, tais como: a) O reconhecimento judicial da prescrição em processo paralisado por não-localização do

executado ou de bens penhoráveis não depende de requerimento da parte; deve ser pronunciada 'ex officio' pelo juiz (...). Daí que, extinguindo a obrigação tributária ajuizada, pode o juiz reconhecer e declarar a prescrição sem necessidade de provocação do devedor. b) Embora possa o juiz atuar de ofício, não pode fazê-lo sem respeitar o contraditório. Por isso, prevê o § 4º do art. 40 da LEF que, antes de decidir sobre o destino da execução paralisada há mais de cinco anos, o juiz deverá ouvir a Fazenda exequente. É que esta poderá ter alguma justificativa para o não cabimento da prescrição, como v.g., a confissão de dívida ou a transação durante o tempo de paralisação do executivo fiscal; ou ter decorrido a paralisação de manobras do próprio devedor ou de deficiências do serviço judicial. Uma vez, porém, que permaneça silente a credora ou que sejam irrelevantes as justificativas, a prescrição e a consequente extinção do processo executivo serão decretadas independentemente de requerimento do devedor. Não se trata de faculdade do juiz, mas de dever de ofício." (Lei de Execução Fiscal, 11<sup>a</sup>edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 235) O próprio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido, com a edição da Súmula 314, que assim estabelece: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Diante dos dispositivos legais apontados, dos ensinamentos doutrinários e de posicionamento pacífico de nossos Tribunais, se a Fazenda se quedar inerte, deixando de dar prosseguimento ao feito, passado o lapso temporal de cinco anos, deverá ser decretada a prescrição, não bastando que peça o prosseguimento do feito se não indicar justificativa plausível para suspender ou interromper a prescrição, como acontece no caso dos autos. É justamente o caso dos autos, em que a Fazenda Pública se manteve inerte e deixou de se manifestar por mais de cinco anos, não dando andamento

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ao feito e dando ensejo à prescrição intercorrente que corretamente foi reconhecida. Nesse sentido, o entendimento do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Processual Civil e Tributário Execução Fiscal Prescrição intercorrente Decretação ex officio Possibilidade Prévia oitiva da Fazenda Pública Art. 40, § 4º da Lei 6830/80 (Redaçãoda Lei 11.051/2004) Norma de direito processual Aplicação aos feitos ajuizados antes de sua vigência. Omissão. Abordagem expressa. Inexistência. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexiste omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se completem cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei

6830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, § 5°, do CPC não revogou o art. 40, § 4°, da LEF, nos termos do art. 2°, § 2°, da LICC. 6. Recurso especial provido." (REsp. 1034251, rel. Eliana Calmon, j. 18.11.2008) "Apelação Execução Fiscal ICMS Prescrição intercorrente Ocorrência Arquivamento dos autos desde 1999 Decretação de ofício. Admissibilidade Inteligência do § 4°, artigo 40, da Lei 6830/80. Precedentes desta Corte e do STJ Reexame necessário improvido." (Apel. 872.544-5/5-00, Rel. Rubens Rihl, j. 12.08.2009).

Ante o exposto, *reconheço a prescrição* e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Após trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRIC

São Carlos, 17 de fevereiro de 2014.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA